



Itatira – Ce, 10 de Março de 2020

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIRA  
– CE.**

*Recebi Recurso em 10/03/2020  
João Raul Alves Banchosa  
membro da CPL*

**REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 0801.01/2020-TP**

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, com sede à Rua 7, 100 C – Conjunto Hermes Pereira – Barra do Ceará, em Fortaleza/Ce, representada por seu sócio administrador Sr. Victor Sousa de Castro Alves, portador do RG nº 2002009001104 SSP/CE e CPF nº 020.577.803-84 vem, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

*d*



A decisão desta CPL que julgou INABILITADA esta empresa foi publicada em jornal no dia 05/03/2020, e portanto, conforme prevê a Lei 8.666/93, caberá a interposição de recurso até o dia 12 de Março de 2020.

**Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Nota-se, portanto que o Instrumento Administrativo Recursal é tempestivo na forma da Lei.

## **II – DA SUSPENSÃO DO CERTAME**

Com base no §2º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 o presente Processo Licitatório deverá ser suspenso:

**Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Requer, portanto, com base na Lei que o referido certame seja suspenso, com vistas, a preservar o próprio processo licitatório.

## **III – DA ILEGALIDADE**



## CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Conforme julgamento desta CPL, divulgado na ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO em sessão realizada no dia 04 de Março de 2020, a empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, foi declarada INABILITADA por descumprir as exigências contidas no item 4.2.4.1 do edital.

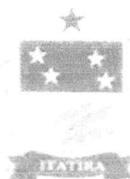
**VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ 09.042.893/0001-02, proponente não apresentou prova de registro ou inscrição no CREA dos responsáveis técnicos Adriano Paula Alves e Paulo Sérgio Leite Moura, não atendendo ao que exige item 4.2.4.1 do edital, que exige registro ou inscrição dos responsáveis técnicos da empresa; **MARFYS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI**, CNPJ

Vejamos o que diz o item 4.2.4.1 do referido processo licitatório:

4.2.4.1- Prova de inscrição ou registro da LICITANTE, e de seus responsáveis técnicos separadamente, junto com documento de RG e CPF, junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) da localidade da sede da PROPONENTE.

Em atendimento ao item 4.2.4.1 a LICITANTE apresentou a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA. Na referida Certidão constam 3 profissionais na condição de Responsáveis Técnicos desta empresa, a saber: ADRIANO PAULA ALVES, PAULO SÉRGIO LEITE MOURA e LUIZ DORIAN DE ARAÚJO CAVALCANTE.

Conforme disposto no Edital da licitação, o mesmo é norteador pelos dispostos na Lei Federal 8.666/93 de 21.06.93 e suas alterações posteriores e Lei 123/2006:



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**ITATIRA**  
"O Futuro a Gente Faz Agora!"



TOMADA DE PREÇOS Nº 0801.01/2020-TP.

LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTO EM RUAS DO BOLSÃO, DISTRITO DE LAGOA DO MATO, E EM RUAS DA COMUNIDADE DE ALEGRE NESTE MUNICÍPIO.

O município de Itatira, através da Comissão Permanente de Licitação, devidamente nomeada pela Portaria nº 65/2020, torna público para conhecimento dos interessados que, na data, horário e local abaixo previsto, abrirá licitação, na modalidade TOMADA DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, para atendimento do objeto desta licitação, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, observadas às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 de 21.06.93, suas alterações posteriores e Lei nº 123/2006.

Vejamos agora, o que diz a Lei 8.666/93 quanto às exigências de Qualificação Técnica:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em**



*características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Ora, conforme se pode observar, as exigências de Qualificação Técnica são limitadas ao Registro ou Inscrição na entidade profissional competente, o que já foi comprovado no processo licitatório.

A licitante apresentou ainda a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA do profissional LUIZ DORIAN DE ARAÚJO CAVALCANTE, que foi o profissional indicado a satisfazer ao solicitado nos itens 4.2.4.2 e 4.2.4.3 do Edital, tendo sido apresentado também a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO de obras de PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS NA PRAIA DA COLÔNIA NO DISTRITO DE PECÉM, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE, registrada no Crea/Ce através da CAT 106986/2016. A referida CAT tem como objetivo a comprovação da Capacidade Técnica e Experiência para execução de obras com características similares às do objeto da licitação.

#### **IV – DAS CONSIDERAÇÕES**

Considerando que a Recorrente apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, e que esta certidão comprova, conforme dizeres constantes no documento, que tanto a pessoa jurídica quanto os seus responsáveis técnicos encontram-se quites e legalmente habilitados para o exercício de suas atividades;

Considerando que consta na Certidão apresentada, dentre os profissionais listados como responsáveis técnicos, os Engenheiros Adriano Paula Alves e Paulo Sergio Leite Moura e que, portanto, estes profissionais encontram-se quites e legalmente habilitados para o exercício de suas atividades;

Considerando que constam na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica apresentada todos os dados relevantes ao processo licitatório referentes aos profissionais em questão, como nome, número do CREA, título e atribuições legais a eles conferidas;

Considerando que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica só é emitida pelo CREA-CE quando todos os profissionais nela listados estão regularmente registrados e quites com o CREA-CE e que, portanto, esta certidão não seria emitida se os Engenheiros apresentassem qualquer tipo de restrição perante a este Conselho;



Considerando que o objetivo da exigência do Edital é garantir que a empresa contratada possua responsáveis técnicos registrados, regularizados, habilitados legalmente, e exercendo atividades compatíveis com o objeto da licitação e que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica apresentada é capaz de comprovar integralmente ao exigido;

Considerando que todos os processos licitatórios possuem como objetivo a ampla concorrência, garantindo a proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo com o interesse público;

Não restam dúvidas de que a inabilitação da Recorrente por não ter apresentado as Certidões dos profissionais, a despeito de ter apresentado, também, documento válido capaz de comprovar as mesmas exigências, implicaria única e exclusivamente em formalismo exacerbado, desarrazoável e desproporcional, que fere gravemente os princípios que regem os processos licitatórios.

Resta comprovado, portanto, que a Recorrente apresentou documentos comprobatórios às exigências constantes no Edital. Desta forma, sua habilitação no presente processo licitatório é justa e devida.

A finalidade de um processo licitatório é atrair o maior número possível de participantes visando facilitar a contratação mais favorável para a contratante, é o que afirma CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

**“A promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se estende à vista das considerações enunciadas no acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: ‘Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório’”**<sup>3</sup>

Conforme a Lei 8.666/93, em seu Art. 3º, a licitação destina-se a garantir o princípio da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

**Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993**

**Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e**



será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

#### **IV – DO PEDIDO**

Face aos argumentos, requer-se dessa AUGUSTA COMISSÃO que dê PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, declarando HABILITADA a RECORRENTE, porquanto se encontra demonstrada a sua capacidade para habilitação.

Atenciosamente;

*Victor Sousa de Castro Alves*

\_\_\_\_\_  
VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME  
VICTOR SOUSA DE CASTRO ALVES  
SÓCIO - ADMINISTRADOR